



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600127-92.2022.6.21.0172

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: PATRÍCIA PAIN

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE JUSTO MOTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A DISPENSA. APARENTE ENGANO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. REDUÇÃO DA MULTA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRÍCIA PAIN em face de sentença (ID 45530865) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento no art. 124, *caput*, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, tendo em vista sua ausência não justificada nos dias designados para exercer a função de mesária nas Eleições de 2022.

A recorrente sustenta que sua ausência deve-se ao fato de ter fixado residência, desde abril de 2022, em Vitória/ES, onde foi selecionada para o curso de doutorado, conforme comprovantes anexados (IDs 45530932 - 45530935). Afirmar, também, que não teve oportunidade de apresentar suas justificativas, pois não foi notificada da existência de irregularidades, salientando que foi convocada por *e-mail* para exercer a função de mesária e justificou sua ausência nos dois turnos (ID 45530931).

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade do recurso.

A recorrente foi intimada pessoalmente da sentença no dia 03.08.2023 (ID 45530943, p. 18) e apresentou o recurso/pedido de reconsideração na mesma data (ID 45530930).

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II - Mérito.

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 2ª mesária da Seção 123 da 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Contudo, não compareceu em nenhum dos turnos da eleição, conforme indicado nas Atas da Mesa Receptora (ID 45530853 e 45530855). Decorrido o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 124 do Código Eleitoral, sem apresentação de justificativa, foi proferida sentença que impôs-lhe multa no valor de R\$ 351,40.

A recorrente alega que não mais reside em Novo Hamburgo, pois mudou-se para Vitória/ES. Afirmar, outrossim, que justificou a ausência nos dois turnos e que não teve oportunidade de se manifestar previamente sobre a irregularidade constatada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrente confirma que recebeu por e-

mail a carta convocatória expedida pelo Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo, ocasião em que tomou conhecimento da função que estava sendo chamada a exercer.

Pelo que se infere do teor da "solicitação de reconsideração" apresentada no ID 45530931, a recorrente não leu atentamente o conteúdo e as instruções do documento que lhe foi encaminhado, pois alega que "não estava nem mesmo sabendo que havia alguma irregularidade, quanto menos tive a oportunidade de justificar minha ausência como mesária diante de um processo instaurado". Além disso, diz que justificou sua ausência nos dois turnos da eleição, o que não está demonstrado nos autos.

Uma vez convocada para prestar o serviço eleitoral, cabe à eleitora solicitar sua dispensa no prazo de 5 dias, declinando os motivos justos que tiver para recusar a nomeação, salvo se sobrevindos estes depois desse prazo, consoante dispõe o art. 120, §4º, do Código Eleitoral. No caso dos autos, de acordo com o espelho do cadastro juntado pelo Cartório Eleitoral (ID 45530857), a recorrente foi convocada em setembro de 2022, quando já residia em Vitória/ES. Assim, deveria ter solicitado a dispensa, demonstrando a impossibilidade de cumprir a função sem expressivo deslocamento e sacrifício econômico.

Tendo em vista o comparecimento da recorrente em eleições anteriores a que fora convocada (2014, 2016, 2018 e 2020), é possível que de fato tenha se equivocado, entendendo suficiente a mera "justificativa do voto", ou seja, a demonstração de que deixou de votar por não se encontrar na sua zona eleitoral.

Por outro lado, como não há nos autos documentos que comprovem que houve pedido de dispensa do serviço eleitoral via JE Digital ou a apresentação de justificativa da ausência, no prazo de 30 dias após o pleito, somente é possível concluir que a recorrente deixou de submeter ao juízo a justificativa para não atender a convocação, ainda que a omissão decorra de um erro na compreensão de suas obrigações.

Assim, sendo certo que a recorrente, por residir em Vitória/ES, poderia ser dispensada do exercício das funções de mesária, era sua a responsabilidade de comunicar à Justiça Eleitoral que não poderia comparecer, permitindo a convocação de outro mesário para a realização dos trabalhos eleitorais.

Nesse cenário, não é possível afastar a aplicação da penalidade, embora a dosimetria da pena possa ser distinta daquela aplicada na sentença recorrida.

Incide na espécie o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

Art. 127.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

A base de cálculo a que se refere o §1º do art. 127 está fixada em R\$ 35,13 pelo art. 133 da mesma Resolução. Assim, o valor da multa pode variar entre R\$ 3,51 e R\$ 17,56, podendo ser aumentada em até dez vezes em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

Nesse sentido, considerando o histórico de atendimento da recorrente às convocações para os trabalhos eleitorais e o aparente equívoco sobre o procedimento para solicitar a sua dispensa, tem-se que a multa pode ser aplicada no patamar mínimo, ou seja, em R\$ 3,51, com incidência em dobro (R\$ 7,02), sendo uma vez para cada um dos turnos.

Em relação à situação financeira da recorrente, analisada a partir da declaração de obtenção de bolsa de doutorado no valor de R\$ 3.050,00 (ID 45530935), esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável quintuplicar o valor final da multa, a fim de garantir alguma efetividade, ainda que mínima, da sanção.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente, fixando-a no valor de R\$ 35,10, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL